



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 717-C, DE 2003

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 717-B/03 que “Dispõe sobre a importação e o fornecimento de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal”.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS  
MENDES THAME

**Relator Substituto:** Deputado GUILHERME  
CAMPOS

## I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária realizada hoje pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, fui designado Relator Substituto do projeto de lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer apresentado pelo nobre relator, Deputado Renato Molling, o qual passo a transcrever:

“O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, teve sua origem na Câmara dos Deputados em 2003. A proposição passou, além desta Comissão, pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e Cidadania. A matéria foi votada e aprovada no plenário desta casa em 05/11/2008 e enviada ao Senado Federal. No Senado, a proposição foi também aprovada, com o recebimento de quatro emendas. O objetivo da análise da proposição no retorno à Câmara dos Deputados será a avaliação destas quatro emendas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A seguir fazemos uma descrição do Projeto de Lei no formato que saiu da Câmara dos Deputados, das quatro emendas do Senado e da tramitação que a proposição terá nesta casa.

A proposição em tela define a hipótese de licenciamento não automático nas importações de produtos sujeitos a alguma Regulamentação Técnica Federal (RTF).

Os produtos sujeitos a RTF devem ser relacionados por classificação tarifária nas respectivas regulamentações.

É facultado aos órgãos responsáveis pela RTF, a atuação no recinto alfandegado em que o produto esteja armazenado após o início do despacho intermediário para efeitos de comprovação de atendimento ao disposto naquela mesma RTF.

Em caso de desconformidade com uma RTF, o produto será retido pela autoridade aduaneira por prazo a ser determinado pelo órgão fiscalizador competente que não excederá sessenta (60) dias. O importador deverá então ou promover a adequação ou a repatriação do produto nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação da pena de perdimento. De qualquer forma, esgotado este prazo de sessenta (60) dias, sem providências do importador, aplicar-se-á a pena de perdimento do produto.

Define-se que o custo da armazenagem em recinto alfandegado será do importador.

O importador que apresentar documentação falsa ou que fizer declaração dolosa quanto à regulamentação do produto importado ficará sujeito às sanções previstas nos incisos II e III do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 relativas à suspensão e cancelamento do registro do importador, sem prejuízo ainda da perda de perdimento do produto.

Isto resume o Projeto de Lei nº 717-B/2003 na forma em que saiu da Câmara dos Deputados.

As quatro emendas do Senado são as seguintes:

Emenda nº 1: Em lugar de definir que o produto sujeito à RTF obrigatoriamente obedecerá ao regime de licenciamento não automático, fica estabelecido ser este um regime opcional para a autoridade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 2: Permite que a atuação dos órgãos responsáveis pela RTF seja feita no recinto alfandegado a qualquer tempo, e não apenas após o início do despacho aduaneiro.

Emenda nº 3: O Projeto da Câmara determina a retenção do produto fora da conformidade com a RTF com o objetivo de que o importador promova a adequação ou repatriação do produto nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação de pena de perdimento. A emenda remove esta condicionalidade relativa à consideração da hipótese de aplicação de pena de perdimento para efeito de retenção do produto.

A emenda nº 3 também define que o eventual ônus do perdimento ou destruição do produto caberá ao importador.

Emenda nº 4: Na redação da Câmara dos Deputados, a sanção possível em caso de documentação falsa ou declaração dolosa poderá ser a suspensão e cancelamento do registro de importador. A menção a “registro” remete à inscrição no “registro de Exportadores e Importadores (REI)”, gerido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX). A emenda nº 4 substitui a menção a “registro” por “habilitação ou credenciamento para operar como importador”, o que implicaria procedimento restrito à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não incluindo o REI gerido pela SECEX.

Além desta Comissão, as emendas do Senado foram remetidas às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário em regime de urgência.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As várias regulamentações técnicas federais objetivam resolver um problema de assimetria de informação do consumidor. A definição de padrões mínimos de qualidade e/ou quantidade pelo Estado permite ao consumidor adquirir produtos com maior segurança de que está realizando uma decisão razoavelmente bem informada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A dimensão da qualidade está relacionada também à própria segurança do produto na qual a regulamentação poderá estar simplesmente banindo a sua comercialização em território nacional, regulamentando suas várias especificações como peso, quantidade, ou mesmo apenas garantindo que seu conteúdo seja devidamente informado na embalagem.

A regulamentação de remédios, por exemplo, implementada pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA- busca garantir que o que se vende nas farmácias seja exatamente aquilo que o médico está prescrevendo e que indica ao paciente que será encontrado naqueles estabelecimentos.

Para os produtos fabricados no Brasil, a implementação desta regulamentação deve implicar a fiscalização diretamente nas fábricas, no transporte da mercadoria ou já nos estabelecimentos varejistas.

Faz todo o sentido que os produtos importados estejam sujeitos também a este tipo de regulamentação e que contem com a mesma fiscalização que incide sobre o produto nacional.

E o momento ideal para isto é, naturalmente, na internalização do produto no país. Dada a escassez de recursos dos órgãos fiscalizadores, entretanto, nem sempre é possível uma fiscalização tempestiva quando o procedimento de liberação da mercadoria importada é rápido como no caso do licenciamento automático das importações.

Sendo assim, faz sentido que os produtos sujeitos a um determinado tipo de regulamentação técnica por parte do governo federal obedeçam a um regime de licenciamento não automático que permita o mesmo tipo de fiscalização das autoridades competentes daquele efetuado sobre o produto nacional.

Isto nos remete à primeira emenda do Senado que torna a sujeição a regime de licenciamento não automático opcional em lugar de obrigatório. Entendemos que esta emenda é adequada pois, a depender do produto fiscalizado, da complexidade do procedimento fiscalizatório e da dotação de recursos humanos e materiais do órgão competente, a necessidade de incrementar o tempo destinado à fiscalização pode ser maior ou menor. No caso de uma fiscalização rápida e simples e/ou que conte com recursos



satisfatórios, pode ocorrer a desnecessidade de incluir o produto importado no regime de licenciamento não automático. Isto nada mais é que a aplicação de um princípio de regulação pelo qual deve-se sempre preferir a forma que gera o menor ônus burocrático, desde que não se prejudique a qualidade do processo fiscalizatório. Dessa forma, consideramos a flexibilização promovida pelo Senado desejável.

Dado que o objetivo expresso na lei é de que isso garanta a conformidade do produto, então a opção do regime de licenciamento automático ou não automático deverá ser feita de acordo com a avaliação sobre qual deles melhor viabiliza a conformidade do produto. A flexibilização permitida pela emenda nº 1 é, portanto, positiva, e a emenda deve ser acatada.

A emenda nº 2 do Senado também é positiva, pois permite que a fiscalização possa ocorrer antes do início do despacho aduaneiro, o que pode tornar o processo mais célere.

A redação do caput do art. 4º pode gerar algum tipo de confusão, questionando-se quais, afinal, seriam as hipóteses de aplicação de pena de perdimento. O § 3º do art. 4º já explicita que, esgotado o prazo máximo de sessenta dias sem que providências de compatibilização ou repatriação do produto tenham sido tomadas, aplica-se a pena de perdimento. A emenda nº 3 do Senado remove este problema, eliminando a expressão “*nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação da pena de perdimento*”.

Outro ponto importante da emenda nº 3 do Senado é atribuir o eventual custo de perdimento ou destruição ao importador. Dado ser o importador quem deve cuidar da compatibilização do produto com a regulamentação, nada mais razoável de atribuir a ele o custo extra ao perdimento em si próprio, se houver.

Assim, contando com duas mudanças meritorias, somos favoráveis à emenda nº 3.

A emenda nº 4 do Senado busca uma simplificação de procedimento. Conforme o Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado, esta emenda teria sido proposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com a seguinte justificativa:

*“Nos termos da Lei nº 10.833, de 2003, todas as*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*sanções administrativas nela instituídas são processadas e aplicadas pela Receita Federal do Brasil (RFB). Não obstante, o projeto de lei prevê a possibilidade de suspensão e cancelamento do “registro de importador”, o que nos leva a inferir que se refere à inscrição no “Registro de Exportadores e Importadores (REI)”, gerido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).*

*Nesse caso, a vinculação ao art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, cria um problema de natureza procedimental, uma vez que a RFB instauraria o processo administrativo e aplicaria a pena, mas teria que transferir ao gestor do REI a efetiva sanção mediante sua implementação no sistema. Para simplificar, a aplicação da sanção poderia ficar no âmbito interno da RFB, trazendo o mesmo efeito final e maior simplicidade processual e rapidez na sua aplicação”.*

Como a emenda nº 4 retira a menção a “registro”, substituindo por “habilitação ou credenciamento para operar como importador”, seu efeito prático é de concentrar o procedimento sancionatório na Receita Federal, gerando sua racionalização e simplificação.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** das quatro emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 717-C, de 2003.”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2012\_10920